

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E
MOVIMENTOS SOCIAIS II**

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

ROSANE TERESINHA PORTO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos Humanos, Democracia e Movimentos Sociais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Rogerio Luiz Nery Da Silva; Rosane Teresinha Porto; Thais Janaina Wenczenovicz. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-814-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos Humanos. 3. Democracia e Movimentos Sociais. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MOVIMENTOS SOCIAIS II

Apresentação

Essa publicação possui como eixos de reflexão e produção 19 textos com assente nas categorias Democracia, Direitos Humanos e Movimentos Sociais. A tríade de análise engloba diversos temas e grupos sociais, com teorias e metodologias variadas.

O primeiro capítulo denomina-se DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À EDUCAÇÃO E SINDEMIA: IN(EX)CLUSÃO DIGITAL NA EDUCAÇÃO BÁSICA NO RIO GRANDE DO SUL sob autoria de

Thais Janaina Wenczenovicz , Marlei Angela Ribeiro dos Santos e Émelyn Linhares. O texto inicia com a afirmação que crianças de diferentes locais do mundo, e até dentro do seu próprio país, tem distintas possibilidades de acesso aos direitos fundamentais como saúde, educação, moradia, dentre outros. O novo coronavírus (Sars-CoV-2), vírus causador da Covid-19, infectou milhões de pessoas no mundo e levou à suspensão das aulas também nas escolas brasileiras. Nesse período, foi necessária a utilização das tecnologias como estratégias de realização do processo de ensino-aprendizagem. O artigo objetiva analisar o direito à educação em cotejo com o direito humano de acesso as tecnologias e ao acesso a rede mundial de computadores diante da desigualdade social na adoção do ensino emergencial remoto e híbrido no Estado do Rio Grande do Sul. Enquanto procedimento metodológico utiliza-se o bibliográfico-investigativo acrescido de banco de dados de órgãos oficiais como: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP)/estatísticas do Censo Escolar, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) /índices da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), PISA, Anuário Brasileiro da Educação Básica, Secretaria Estadual de Educação/RS e Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul/CEEDRS.

O segundo nominado TERRITÓRIOS DA POLÍTICA, DO DIREITO E DA DEMOCRACIA: UMA ANÁLISE DA DEMOCRACIA DE BAIXA INTENSIDADE NO "CIBERMUNDO" CONTEMPORÂNEO dos autores Joao Pedro de Souza Silva e Bartira Macedo Miranda. As transformações sociais, digitais e comunicacionais, com o advento da internet e da nova conjuntura informacional, impactaram diretamente as estruturas, formas e legitimações do poder. Nesse contexto cibernético, inseridos na cibercultura, surgem os memes como principais figuras comunicativas-midiáticas que refletem intrinsecamente as

estruturas socioculturais contemporâneas. Essas estruturas constroem discursos e pensamentos que suscitam “supostas” transformações sociais. Assim, dentro do território digital, buscou-se apontar os impactos positivos e negativos dessa linguagem virtual na participação democrática, analisando especificadamente a anulação de direitos individuais e coletivos por meio da manipulação discursiva grupal. A reiterada disseminação de notícias falsas, nesse ambiente, interfere diretamente nos pilares do acesso à informação, suscitando assim a denominada democracia de “baixa intensidade”, ou seja, a ausência de diálogos e reflexões sobre as questões políticas. Por fim, apontou-se que o fascismo digital possui garras na desinformação e nas fragilidades emocionais dos indivíduos, motivo pelo qual ele se perpetua na sociedade contemporânea. Esses constituem o objeto principal desse estudo.

Patrick Costa Meneghetti , Gilson Ely Chaves de Matos e Jéssica Cindy Kempfer sob o título **A INJÚRIA RACIAL COMO CRIME DE RACISMO NO BRASIL: REFLEXÕES SOBRE ELEMENTOS HISTÓRICOS E JURÍDICOS ATÉ A PUBLICAÇÃO DA LEI Nº. 14.532 /2023** indicam os principais aspectos da Lei nº. 14.532/2003, que tipificou a injúria racial como crime de racismo, além de prever pena para os casos de racismo praticados em atividades esportivas ou artísticas, para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. O estudo foi construído tendo por problema de pesquisa a seguinte pergunta: qual a importância da Lei nº. 14.532/2023, que equiparou os crimes de racismo e injúria racial no Brasil, considerando o segundo também como inafinancável e imprescritível? Tem-se como hipótese que o crime de injúria racial, da mesma forma que o crime de racismo, traduz preconceito de raça, cor ou etnia, atitude que conspira no sentido da discriminação, a qual encontra raízes históricas no processo de colonização e escravidão no Brasil, cujas consequências estão presentes até hoje na sociedade brasileira. Metodologicamente, trata-se de pesquisa teórica de natureza qualitativa e fins exploratórios, ancorando-se no método de abordagem hipotético-dedutivo, mediante o emprego da técnica de pesquisa bibliográfica e documental com subsídios doutrinários, jurisprudenciais e legais sobre o tema.

O quarto capítulo intitulado **A VIOLAÇÃO SISTEMÁTICA DE DIREITOS HUMANOS NOS CAMPOS DE CONCENTRAÇÃO PARA FLAGELADOS DA SECA EM 1915 E 1932 NO ESTADO DO CEARÁ** escrito por Clara Skarlleth Lopes de Araujo Rodrigues e José Gutemberg de Sousa Rodrigues Júnior aborda a violação sistemática de direitos humanos que ocorreu no Estado do Ceará, com a institucionalização, nos anos de 1915 e 1932, dos Campos de Concentração para flagelados da seca. Propõe-se uma análise através do arcabouço teórico da teoria do Estado de Exceção como paradigma de governo, proposto pelo filósofo italiano Giorgio Agamben. Dentre os objetivos buscar-se-á realizar uma introdução ao conceito de Estado de Exceção e explicar alguns de seus desdobramentos, para

com isso abordar a estrutura dos Campos de Concentração para Flagelados da Seca no Ceará. A justificativa concentra-se na importância de estudar esse fato histórico e suas consequências, bem como dar notoriedade e conhecimento ao sofrimento de várias pessoas que foram privadas de seus direitos e, posteriormente, mortas, como resultado de uma política rodeada de interesses elitistas. Para tanto, o método de abordagem utilizado neste estudo foi o dedutivo, com metodologia marcadamente teórica, utilizando-se como técnica de pesquisa a documental indireta ou pesquisa bibliográfica e tendo como escopo alcançar os objetivos através da coleta de dados em obras jurídicas e literárias, artigos científicos, bem como publicações na rede mundial de computadores. Quanto ao método de procedimento foi utilizado o método histórico. O estudo centraliza-se, ainda, na realidade específica das Concentrações, expondo os antecedentes da Belle Époque fortalezense, a experiência inicial do Campo do Alagadiço em 1915, e, por fim, as sete concentrações erguidas no ano de 1932, com a finalidade de demonstrar como se deu a violação sistemática de direitos humanos nessas localidades.

Na sequência Roberta Freitas Guerra traz para o conjunto de reflexões, com abordagem documental e natureza exploratória, analisar de que forma estão estabelecidos os parâmetros para o reconhecimento desses direitos na jurisprudência da Corte. Para testar a hipótese de que tais fundamentos podem ser desenvolvidos a partir de dois eixos de compreensão do conteúdo do art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos – o “desenvolvimento progressivo” e os “recursos disponíveis” –, operacionalizou-se uma revisão documental das sentenças proferidas pelo tribunal no período de 2017 a 2022, com a proposta analisá-las sob as lentes da Teoria dos Custos dos Direitos. Interpretados os dados documentais extraídos, os resultados da pesquisa são apresentados neste artigo.

O sexto capítulo nominado PROTEÇÃO DA IDENTIDADE CULTURAL INDÍGENA COMO PATRIMÔNIO IMATERIAL NOS ESTADOS NACIONAIS MULTISSOCIETÁRIOS LATINO AMERICANOS com autoria de Vivian Nigri Queiroga Diniz Da Paixao traz o debate jurídico acerca da sociodiversidade, a partir da constatação dos Estados nacionais sul-americanos que adotaram em suas mais recentes reformas constitucionais a forma de sociedade plural em relação aos povos indígenas, visando assim potencializar, por meio deste estudo, a efetivação deste reconhecimento, fazendo-se, para isso, necessária revisão dos postulados básicos da cultura constitucionalista. De tal modo, busca-se analisar o tema da Identidade Cultural dos povos indígenas como questão de patrimônio imaterial pela perspectiva do direito coletivo. Os Textos Magnos sendo sistemas abertos de princípios e regras, cujos mandamentos devem ser compreendidos à luz de todo o contexto social nacional, tendo em vista o postulado da própria hermenêutica constitucional, não devendo ainda estar isolado dos textos internacionalmente adotados. Assim, a América

Latina deve buscar se alinhar cada vez mais enquanto comunidade internacional sociodiversa para fins de ampliar a aplicação do direito à Identidade Cultural como direito coletivo difuso.

O capítulo sete dos autores Rodrigo Róger Saldanha , Gabrielli Vitória Ribeiro e Luísa Thomé de Souza apresenta a evolução legislativa e normativa brasileira e políticas públicas voltadas à autonomia da pessoa com deficiência e garantia de direitos essenciais. A pesquisa envolve a área de concentração direito civil e constitucional contemporâneo. Verifica-se na pesquisa que o número de políticas públicas disponíveis no Cadastro Inclusão é ainda pequeno em relação às necessidades das pessoas com deficiência, sendo o número um limitador da autonomia, especialmente quando não há uma verticalização do programa. Dentre as propostas, verifica-se a possibilidade de verticalização do programa Cadastro Inclusão, assim como outros sistemas governamentais, a fim de garantir as oportunidades de diversas outras políticas públicas. Utilizou-se do método hipotético dedutivo, por meio da técnica de revisão bibliográfica, pesquisa em revistas especializadas e sites governamentais para levantamento de dados. Nos resultados alcançados, verifica-se a possibilidade estrutural do sistema em comparativo ao SUS e proteção ambiental, que se verticalizou a fim de incluir nas responsabilidades todos os entes federativos.

MARÉ VERDE: MOBILIZAÇÃO FEMINISTA, DEMOCRACIA PARTICIPATIVA E DIREITOS REPRODUTIVOS NA AMÉRICA LATINA das autoras Daniela Simões Azzolin , Rafaela Isler Da Costa e Raquel Fabiana Lopes Sparemberger se propõe a refletir como os movimentos sociais feministas que reivindicam legalização do aborto na Argentina, em especial aquele denominado Maré Verde, contribuem para o fortalecimento da democracia no país. Para tanto, utilizou-se da metodologia qualitativa, por meio da análise de bibliografia atualizada e crítica sobre o tema. Dessa maneira, foram combinados elementos descritivos, interpretativos e analíticos. Apesar de todos os obstáculos impostos pelo patriarcado, pelo neoconservadorismo e pelos dogmas religiosos ao direito de interrupção voluntária da gravidez, a luta das argentinas nas ruas exigiu o reconhecimento desse, subvertendo a dinâmica da política institucional e transformando a autonomia sobre os próprios corpos em norma positivada. Em uma sociedade diversa, com pluralidade de ideias, mas que consegue ser extremamente repressiva, a Maré Verde demonstrou como a democracia acontece ao vivo e em cores. Mais que isso, a onda de ampliação dos direitos das mulheres está transbordando as fronteiras da Argentina e espalhando o verde da esperança pela América do Sul.

O capítulo de número nove intitulado **ACESSO À JUSTIÇA: DIREITO HUMANO SOB O VIÉS DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL** das autoras Karen Thaiany Puresa de Oliveira Silva e Gabriela de Menezes Santos tem como objeto de estudo o acesso à justiça

como direitos humanos garantido dentro da esfera Constitucional Federal do Brasil, como também tendo respaldo na esfera da responsabilidade internacional através de vários instrumentos, como tratados, convenções e diversos documentos que trazem também a sua responsabilidade como uma obrigação para o Brasil. O reconhecimento da importância do acesso à justiça se perpetua por anos, e é vista como fundamental em vários países, incluindo pelo o Brasil. Apesar de toda a previsão jurídica e de todo o diagnóstico da necessidade para a evolução e melhoria social, é um direito infringido por vários fatores, atingindo diretamente um dos princípios fundadores do Estado Democrático de direito que é o princípio da dignidade da pessoa humana. Por tanto, nesse artigo utilizaremos como metodologia a pesquisa bibliográfica, a partir da abordagem qualitativa e de raciocínio lógico-dedutivo, para compreendermos melhor o acesso à justiça, seus conceitos, suas problemáticas e a sua importância como direitos humanos sob a ótica internacional, apresentando considerações pontuais sobre esse tema tão pertinente para todos da sociedade Brasileira. Objetivando também apresentar a relevância da Corte Interamericana de Direitos Humanos perante ao estado Brasileiro na efetividade do direito humano de acesso à justiça.

José Alcebiades De Oliveira Junior e Laurence Viana Bialy redigiram o capítulo dez e apresenta uma análise da crise na democracia representativa na contemporaneidade, explorando sua origem em um contexto de pós-industrial em que alguns denominam sociedade em rede. Inicialmente, discute-se a quebra de confiança entre os representantes políticos e os cidadãos, ressaltando a importância da confiança para o funcionamento adequado da democracia representativa. Nesse contexto, são examinados os impactos da globalização econômica na autonomia dos representantes e na implementação de políticas públicas, bem como o papel do processo eleitoral midiático e os efeitos corrosivos dos casos de corrupção na legitimidade dos representantes. Em seguida, o artigo aborda os fenômenos da pós-verdade e da infodemia, que surgem como consequência da falta de confiança e da globalização, criando a necessidade de que o direito a informação seja tratado como um direito fundamental. Por fim, são expostos alguns dados que evidenciam a existência da crise e que reiteram a desilusão que, consoante apontam algumas pesquisas, boa parte das pessoas tem em relação à democracia.

O capítulo onze possui título **UMA ANÁLISE CRÍTICA DA DEMOCRACIA DELIBERATIVA, DIREITOS FUNDAMENTAIS E DELIMITAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA** dos autores

Régis Willyan da Silva Andrade e Gustavo Cruz Madrigano. O capítulo analisa o movimento denominado de legitimidade política, formada por um sistema de Direitos Fundamentais, por meio de pessoas autônomas, interessadas na pretensão de validade do

outro e que estejam prontas para contestá-las, usando da razão e da vontade tanto para contestar quanto para aquiescer, sendo assim suficiente para fundar o tipo de Direito ou poder político, que consideramos legítimo. Os objetivos são: analisar a dicotomia entre legalidade e legitimidade que reproduz o antigo conflito entre as duas colunas mestras de sustentação do direito, segurança versus justiça. Ora a configuração histórica assumida pelo direito parece pendular para um lado, ora para outro; em cada caso, um aspecto tende na medida em que se autoafirma a desqualificar ou desvalorizar outro. Adota-se a metodologia analítica documental. Conclui-se que, através do novo paradigma democrático constitucional, verifica-se uma valorização ao extremo do papel dos princípios constitucionais, na medida em que estes deixam de ser vistos apenas como formas de solução de lacunas, convertendo-se em autênticas normas, incrustadas no âmago do anseio constitucional contemporâneo.

Na sequência Thais Andressa Santarosa de Miranda e Thais Janaina Wenczenovicz tratam de elucidar as influências e prerrogativas que a dataficação gera para a continuidade do colonialismo digital no Brasil. A acumulação de dados pessoais é uma faculdade para o poder e, por consequência, para padronização humana. Como todo sistema de controle, comumente incide por afetar grupos socialmente e historicamente os grupos vulnerabilizados e, esses são atingidos de forma direta e predominante. Também pretende-se refletir desde a trajetória sócio-histórico-jurídica com relação aos contextos do presente diante do capitalismo de vigilância. Utiliza-se o procedimento metodológico bibliográfico-investigativo. E, por meio da pesquisa, busca-se alcançar a compreensão do quanto os sistemas de predição de dados podem vulgarizar a vida humana e o quão importante é se atentar às necessidades de controle severo de acumulação de dados.

Sob o título **O BRASIL DIANTE DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE ACERCA DO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS DE REPARAÇÃO IMPOSTAS** os autores

Eduardo De Abreu Lima Sobrinho e Gabriela Maia Rebouças refletem sobre a responsabilidade do nosso país no respeito aos direitos humanos. As conclusões apontam que, em sua maioria, o Brasil não as cumpre, principalmente aquelas classificadas como obrigação de fazer. Além disso, através de uma abordagem crítica dos conceitos de soberania e transnacionalismo, conclui-se também que o Brasil necessita rever seu posicionamento para que coloque os direitos humanos como centro de discussão e coesão de normas nacionais e internacionais, avançando assim a sua postura junto àqueles países responsáveis e promotores de uma cultura de direitos humanos.

PROCOLO DE CONSULTA ÀS COMUNIDADES TRADICIONAIS COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA DE DIREITOS E COMPENSAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS das autoras Adelaide Pereira Reis , Keny De Melo Souza e Mariza Rios trata das comunidades tradicionais quilombolas, especificamente a comunidade quilombola de Queimadas, localizada na microrregião do Serro, Minas Gerais, e os impactos ambientais, culturais e sociais à região que podem ser causados pelo empreendimento minerário Projeto Serro. Objetiva-se com este estudo destacar a relevância da consulta prévia como base para o interesse das comunidades tradicionais como possível instrumento de compensação dos danos sofridos, respeitando e considerando todas as etapas necessárias para garantir os direitos dos povos tradicionais à autodeterminação e à dignidade da pessoa humana. No aspecto metodológico, utilizou o método dedutivo, através da pesquisa bibliográfica e documental. Finaliza-se apontando que a consulta prévia, livre, informada e de boa-fé, aplicada de forma efetiva é um forte instrumento para compensar as comunidades tradicionais dos danos sofridos.

POLIARQUIA: PROCESSO DE DEMOCRATIZAÇÃO NA VISÃO DE ROBERT DAHL escrito por Marcelo Wordell Gubert e Flavia Piccinin Paz visa trabalhar a democratização conforme os estudos de Robert Dahl, a Poliarquia. Nesta finalidade, com uma metodologia histórica de pesquisa explicativa e procedimento bibliográfico, apresentou-se a problemática de que se a poliarquia sugerida por Robert Dahl se caracteriza como um processo de democratização viável a ser aplicado em organizações governamentais e particulares. O caminho traçado para a resposta percorre um levantamento das teorias da origem da formação do Estado pelos gregos Platão e Aristóteles com contraponto dos contratualistas Hobbes, Locke e Rousseau onde além da própria formação do Estado inicia-se a discussão sobre a democracia. A partir destas premissas de constituição do Estado aborda-se a releitura da democracia feita por Joseph Schumpeter, da utopia de um governo pelo povo para um olhar racional de escolha do grupo de governo, neste solo fértil Dahl desenvolveu a Poliarquia nas premissas de inclusividade e contestação pública, onde conclui-se por ser viável a aplicação de seus preceitos na busca de uma melhor integração dos administrados junto à organização administrativa.

Francisco Clécio do Rêgo Rodrigues sob o título DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MOVIMENTOS SOCIAIS: A INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA traz como reflexão o estudo da intersecção entre globalização, movimentos sociais e o IPREDE inspira ação coletiva para promover justiça e igualdade, moldando um mundo mais inclusivo e justo. Destaca ainda que o estudo da intersecção entre globalização e movimentos sociais transnacionais revela as dinâmicas complexas entre as forças globais e a busca por mudanças sociais através da mobilização internacional. Movimentos como a Marcha das Mulheres e o

#MeToo transcendem fronteiras, abordando igualdade de gênero e violência sexual, destacando a universalidade das lutas por direitos humanos. A internet e as redes sociais amplificam esses movimentos, como o "Black Lives Matter", que se espalhou globalmente, demonstrando a tecnologia como amplificador de conscientização. A convergência entre globalização e movimentos sociais desafia fronteiras nacionais, exemplificando a busca global por justiça e direitos humanos. Tendências indicam maior interconexão e colaboração, enquanto o estudo de caso do IPREDE destaca como movimentos específicos impulsionam mudanças sociais.

O próximo capítulo denominado A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA PARA A REUNIÃO FAMILIAR DE IMIGRANTES HAITIANOS NO BRASIL POR MEIO DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MJSP/MRE N. 38, DE 10 DE ABRIL DE 2023 com autoria de Ana Paula Nezzi , Paola Pagote Dall Omo e Odisséia Aparecida Paludo Fontana tem como objetivo geral demonstrar a relação entre o princípio da convivência na reunião familiar de haitianos no Brasil com o estabelecimento da Portaria Interministerial n. 38 de 10 de abril 2023 como cumprimento à dignidade humana. Inicia-se com um panorama da migração transnacional de haitianos para o Brasil. Após, estuda-se a reunião familiar no ordenamento jurídico pátrio em correlação com a adoção do princípio da dignidade humana e apresenta a Portaria Interministerial n. 38 em consonância com a adoção do Princípio da Dignidade Humana. A metodologia utilizada foi o método dedutivo, análise qualitativa e referencial bibliográfico. Ao final, se apontam novas possibilidades de reunião familiar de imigrantes haitianos no Brasil por meio da Portaria Interministerial n. 38 e a sua relação com o respeito ao princípio da dignidade humana.

O penúltimo capítulo intitula-se DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS: UMA ANÁLISE DO CASO “EMPREGADOS DA FABRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS E SEUS FAMILIARES VS. BRASIL com autoria de Alexander Haering Gonçalves Teixeira. O estudo tem por objetivo geral analisar o caso “Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil”, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 15 de julho de 2020, e a importância da menção aos Princípios Orientadores para Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas na fundamentação do julgado como um mecanismo de reforço na proteção destes direitos no âmbito regional. Para tanto, esta pesquisa se propôs a responder as seguintes perguntas: o que são os Princípios Orientadores para Empresas e Direitos Humanos e qual a sua importância no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos? Através do método de abordagem dedutivo e após a análise do supramencionado caso, restou demonstrada a importância da implementação dos referidos Princípios na fundamentação da decisão da Corte para fins de contribuição na proteção dos Direitos Humanos no âmbito do Sistema Interamericano. A

possibilidade de tal implementação não é compreensível, por fim, sem uma análise prévia quanto ao surgimento e especificidades do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e quanto à criação dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas.

Por último, Jéssica Nunes Pinto e Gabriel Silva Borges refletem sobre os direitos humanos e a violência contra a mulher, especialmente, a violência praticada no âmbito doméstico e familiar. O intuito desse trabalho é pensar além das gerações teóricas que permeiam os direitos humanos, refletir sobre a ocorrência da violação de direitos humanos quando se fala em violência contra as mulheres. Para tecer as discussões aqui propostas, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental, de caráter qualitativo, tendo o objetivo de explorar as imbricações teóricas da divisão dos direitos humanos em gerações, trazendo suas características, de modo a permitir análise posterior voltada à violência contra a mulher e proteção da mulher em geral, mas com foco nas situações de violência doméstica e familiar. As constatações resultantes dessa pesquisa apontam que embora em alguma medida a Lei Maria da Penha se apresente como uma lei inovadora responsável por avanços importantes na criminologia feminista, há de ser intensificado cada vez mais as políticas públicas que visem ao enfrentamento e combate da violação dos direitos humanos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Excelente leitura

Rogério Luiz Nery Da Silva

Rosane Teresinha Porto - UNISC/UNIJUÍ

Thaís Janaina Wenczenovicz - UERGS/UNOESC

PROTEÇÃO DA IDENTIDADE CULTURAL INDÍGENA COMO PATRIMÔNIO IMATERIAL NOS ESTADOS NACIONAIS MULTISSOCIETÁRIOS LATINO AMERICANOS

PROTECTION OF INDIGENOUS CULTURAL IDENTITY AS INTANGIBLE HERITAGE IN LATIN AMERICAN MULTISOCIETAL NATION STATES

Vivian Nigri Queiroga Diniz Da Paixao

Resumo

O presente trabalho pretende contribuir para o debate jurídico acerca da sociodiversidade, a partir da constatação dos Estados nacionais sul-americanos que adotaram em suas mais recentes reformas constitucionais a forma de sociedade plural em relação aos povos indígenas, visando assim potencializar, por meio deste estudo, a efetivação deste reconhecimento, fazendo-se, para isso, necessária revisão dos postulados básicos da cultura constitucionalista. De tal modo, busca-se analisar o tema da Identidade Cultural dos povos indígenas como questão de patrimônio imaterial pela perspectiva do direito coletivo. Os Textos Magnos sendo sistemas abertos de princípios e regras, cujos mandamentos devem ser compreendidos à luz de todo o contexto social nacional, tendo em vista o postulado da própria hermenêutica constitucional, não devendo ainda estar isolado dos textos internacionalmente adotados. Assim, a América Latina deve buscar se alinhar cada vez mais enquanto comunidade internacional sociodiversa para fins de ampliar a aplicação do direito à Identidade Cultural como direito coletivo difuso.

Palavras-chave: Identidade cultural, Povos indígenas, América latina, Patrimônio imaterial, Direito coletivo, Direito difuso

Abstract/Resumen/Résumé

The aim of this paper is to contribute to the legal debate on socio-diversity, based on the South American national states that have adopted the form of a plural society in relation to indigenous peoples in their most recent constitutional reforms, with the aim of strengthening the effectiveness of this recognition through this study. The aim is to analyze the issue of the cultural identity of indigenous peoples as a matter of intangible heritage from the perspective of collective law. Constitutional texts are open systems of principles and rules, whose commandments must be understood in the light of the entire national social context, bearing in mind the postulate of constitutional hermeneutics itself, and must not be isolated from internationally adopted texts. Thus, Latin America must increasingly align itself as a socio-diverse international community in order to expand the application of the right to Cultural Identity as a diffuse collective right.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Cultural identity, Indigenous peoples, Latin america, Intangible heritage, Collective law, Diffuse law

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende contribuir para o debate jurídico acerca da sociodiversidade, a partir da constatação dos Estados nacionais sul-americanos que adotaram em suas mais recentes reformas constitucionais a forma de sociedade plural em relação aos povos indígenas, visando assim potencializar, por meio deste estudo, a efetivação deste reconhecimento, fazendo-se, para isso, necessária revisão dos postulados básicos da cultura constitucionalista. De tal modo, busca-se analisar o tema da Identidade Cultural dos povos indígenas como questão de patrimônio imaterial nos Estados Nacionais latino americanos auto reconhecidos como multissocietários pela perspectiva do direito coletivo.

As identidades nacionais estão embutidas em nossa língua e em nossos sistemas culturais, mas estão longe de uma homogeneidade no caso da América Latina, ao contrário, são influenciadas pelas nossas diferenças étnicas, pelas desigualdades sociais e regionais, pelos desenvolvimentos históricos diferenciados, naquilo que denominamos “unidade na diversidade”. A título de exemplo, quanto ao Brasil, Miranda ensina que, como todas as nações, mas bem mais do que a maioria delas, somos híbridos culturais (MIRANDA, 2000, p. 82).

Neste aspecto, cabe frisar que o nosso processo de desenvolvimento histórico da latino americano enquanto Estados Nação foi marcado negativamente pelo genocídio dos grupos que habitavam originalmente o território, os indígenas. Desde o período colonial, a população indígena latino-americana decresceu acentuadamente e muitos povos foram extintos. O desaparecimento dos povos indígenas já foi visto como uma contingência histórica a ser lamentada, porém inevitável. No entanto, este quadro começou a dar sinais de mudança nas últimas décadas.

Nada obstante, para que essa transformação social continue progredindo, os Estados nacionais multissocietários devem cada vez mais ir além do formalismo constitucional que declaram respeito aos direitos indígenas, devendo ser efetivamente não discriminatório, buscando-se preservar as comovisões, os valores, culturas e formas de organização dos povos indígenas brasileiros.

2. OBJETIVOS

Busca-se com este estudo fornecer bases teóricas para os desafios ligados à efetividade dos direitos coletivos dos povos indígenas nos Estados Democráticos de Direito Latino Americanos frente às mudanças ideológicas constantes geradas nas alternâncias dos governantes no Poder Executivo dos Estados Nação. Assim, mesmo que a política pública de governo seja entendida como uma produção sujeita a alternâncias, essa produção de decisões para o desenvolvimento nacional, especificamente quando tocante aos direitos culturais dos povos indígenas, deveria

considerar como patrimônio imaterial a Identidade Cultural desses povos, preservando-se sempre suas cosmovisões, valores, culturas e formas de organização, independente da corrente política que venha a ser adotada.

Deste modo, utilizando-se dos postulados básicos da cultura constitucionalista, visa apresentar alguns conceitos jurídicos para que seja determinada que qualquer política atentatória aos modos de vida próprios dos povos indígenas, ou seja, à cultura viva em que aqueles indivíduos estão inseridos, seja entendida como afronta a um patrimônio imaterial de direito coletivo difuso, pois de interesse de toda a comunidade/povo daquela cultura e também de toda a humanidade.

Até 1926 a questão indígena ficou ligada à Igreja e à ação missionária e, portanto, não havia dúvida quanto ao objeto da ação do Estado: assimilá-los para a religião e cultura oficiais. No Brasil, o Decreto nº 5.484, de 27 de junho de 1926, retirou o caráter religioso e missionário do trabalho com as populações indígenas, embora não tenha havido proibição das igrejas seguirem atuando livremente.

No Brasil, o art. 3º da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio, define “Índio” ou “Silvícola” como todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional. Vê-se claro que a questão de pertencimento daqueles indivíduos àquela Nação não se dá por uma questão de unicidade cultural, ou agregamento àquele povo, mas sim de mera questão territorial.

A Constituição Federal brasileira de 1988 reconheceu no seu artigo 232, a capacidade processual ao dizer que "os índios, suas comunidades e organizações, são partes legítimas para ingressar em juízo, em defesa dos seus direitos e interesses". Significa que os indígenas podem, inclusive, entrar em juízo contra o próprio Estado, o seu suposto tutor, em defesa dos seus direitos e interesses por meio de suas organizações, defendendo direitos que não são individuais, mas sim coletivos de toda àquela comunidade e, mais que isso, de interesse de toda humanidade.

O Código Civil de 2002 do mesmo país, em consequência, retirou os indígenas da categoria de relativamente incapazes e dispõe que a capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. E desde a promulgação da Constituição surgiram propostas em tramitação no Congresso para rever a legislação ordinária relativa aos direitos dos indígenas. Contudo, travadas em suas casas legislativas por interesses meramente políticos.

Ocorre que a relação jurídica entre os indivíduos índios e os não-índios sob o mesmo território não se resolve pelos institutos do Direito Privado. Clóvis Beviláqua dizia que a melhor

solução seria reservar-lhes preceitos especiais porque especial é a relação destes “indivíduos estranhos ao grêmio da civilização” (BEVILÁQUA apud SOUZA FILHO, 2021, p. 99 – 100).

O que se percebe é que as relações negociais entre índios e não-índios extrapolam as relações privadas, e, portanto, a solução jurídica precisava ter nome e forma de instituto público, que substituísse o instituto privado da tutela. Assim, é imperativo fazer valer no Direito Público o reconhecimento dessas minorias étnicas por meio da representatividade coletiva dessas populações indígenas, que se dá por suas organizações próprias, uma vez que o ordenamento constitucional de muitos países latino-americanos aponta para a admissão do pluralismo societário, o que não se faz por falta de instrumentalização jurídica, seja por ausência de Convenções, Pactos ou Tratados em nível internacional.

Historicamente, a luta pela redução das desigualdades se fundamentou na redistribuição de renda, mas há alguns anos, um novo tipo de demanda articula a comunidade internacional na busca por respeito às diferenças, minorias e ao combate às discriminações. Ao observar os povos indígenas localizadas no território do Estado nacional brasileiro por meio do olhar profundo de publicações de especialistas e manifestações oriundas dos próprios indígenas, o que se constata é que o combate à exclusão social se dará pela promoção do direito coletivo difuso, pois de interesse coletivo de toda a humanidade.

Conforme ensina a antropóloga, Manuela Carneiro da Cunha (2017) há políticas culturais para os índios e políticas culturais dos índios, sendo algumas políticas culturais para os índios notórias. Destaca, a antropóloga, duas delas: uma é a escolarização multicultural, outra a patrimonialização de elementos das culturas tradicionais, que possui ênfase mais recente nos conhecimentos tradicionais.

Na ligação do direito ao patrimônio cultural e dos direitos dos povos indígenas, está a proteção das culturas vivas, locais e atuantes no cenário brasileiro. Esta proteção gera um direito coletivo que se pode entender como a proteção da pluriculturalidade da organização social brasileira, expressa no artigo 215, parágrafo 1º. Podemos chamar a isto de um direito à sociodiversidade (SOUZA FILHO, 2021, p. 183).

Ensina ainda que essas políticas no Brasil são jovens, decorrendo da Constituição de 1988 e sendo resultado de movimentos de opinião que foram engrossando o coro nas décadas anteriores. Até então, a linha oficial era a integração, termo que mal disfarçava a ideia de assimilação cultural. Sem essas novas políticas os indígenas estariam fadados a desaparecer como resultado de uma micro política (por exemplo, introduzindo novos desejos e necessidades ou proibindo rituais) e macro política que era a assimilação (conquistando a mente e as almas dos indígenas).

As novas Constituições americanas estão reconhecendo a sociodiversidade: a Colômbia reconhece e protege a sua diversidade étnica e cultural (1991); o México (1992) assume que tem uma “composição pluricultural”; Paraguai (1992), além de reconhecer a existência dos povos indígenas, se declara como um país pluricultural e bilingue, considerando as demais línguas patrimônio cultural da Nação; o Peru, em sua Constituição outorgada de 1993, não vai tão longe e apenas admite como línguas oficiais ao lado do castelhano, o quéchua, o aimara e outras línguas “aborígenes”; finalmente em 1994, a Bolívia com sua fulgurante maioria indígena admite romper a tradição de silêncio integracionista e se define como multiétnica e pluricultural e a Argentina determina a seu Congresso reconhecer a preexistência de povos indígenas (SOUZA FILHO, 2021, p.186).

O direito à Identidade Cultural está em crescente demanda na sociedade, devido à intensificação das interações sociais promovidas pela globalização. Este direito envolve a superação das situações de exclusão de indivíduos e grupos sociais minoritários, garantindo a estes agentes a autonomia e possibilidade de manutenção de sua singularidade cultural.

De tal modo, os países latino-americanos têm reconhecido em suas constituições a existência de povos indígenas diferenciados da sociedade nacional, reconhecendo-lhes direitos coletivos, inclusive culturais, mas em nenhum caso estabeleceram formas e critérios de proteção da cultura imaterial senão pelo procedimento de tombamento e, portanto, dependente do reconhecimento estatal nacional.

Por estas razões, acima de instrumentos legais de proteção está o desenvolvimento de políticas públicas claras e populares. Daí por que os bens culturais intangíveis dependem de políticas públicas democráticas, entre elas com especial ênfase a luta contra a censura que é sempre fundada em critério da cultura dominante (SOUZA FILHO, 2011, p. 52).

Ressalte-se que, em 27 de novembro de 2019¹, um grupo de juristas e advogados brasileiros apresentou pedido de investigação preliminar junto ao Tribunal Penal Internacional (TPI), com base no art. 15 do Estatuto de Roma, requerendo a investigação de ações do governo que ameaçavam a sobrevivência da população indígena, bem como a responsabilização por incitação ao cometimento de crimes contra a humanidade e apoio para o genocídio contra os povos indígenas e comunidades tradicionais do Brasil.

¹ COHEN, Mary; ARANHA, Camila da Fonseca. A conta do governo Bolsonaro no genocídio dos povos indígenas. **Carta Capital**, 19 ago. 2020. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/blogs/lado/a-conta-do-governo-bolsonaro-no-genocidio-dos-povos-indigenas-chegara/>>. Acesso em: 08 fev. 2021.

O pedido² indicou as atividades específicas de desmantelamento de políticas públicas de proteção aos direitos sociais e ambientais, bem como de estruturas de supervisão ambiental no Brasil, juntamente com os procedimentos de demarcação de terras indígenas. Esse documento mostra ainda como o discurso sistemático do governo vinha minando a implantação de leis que protegem o meio ambiente e desprezando os povos indígenas, ao mesmo tempo em que diminui a participação da sociedade civil é estimulando o incitamento à violência contra esses povos e os defensores dos direitos sociais e ambientais.

A Identidade Cultural é, justamente, esse padrão que identifica uma produção cultural a certo grupo social e que vem sendo reiteradamente atacada por sucessivos governantes brasileiros. Portanto, clara é a necessidade de proteção de diversas etnias indígenas latino-americanas, bem como a necessidade da utilização dos conceitos constitucionais para a resolução deste problema público.

Algumas legislações latino-americanas atendem e reconhecem os direitos dos povos indígenas, inclusive a brasileira, reconhecendo direitos culturais. Entretanto, não existe legislação que, ao garantir os direitos culturais dos povos indígenas, lhes dê a possibilidade de reconhecimento jurídico de um patrimônio cultural com as características de bem socio-ambiental. Mesmo as legislações que admitem a pluriculturalidade de seus Estados nacionais, o fazem em relação aos povos indígenas, não admitindo em relação a outras localidades e povos minoritários (SOUZA FILHO, 2011, p. 47).

Portanto, mister se faz que, as legislações latino-americanas que reconhecem os direitos culturais dos povos indígenas, a fim de garantir estes direitos culturais lhes dê a possibilidade de reconhecimento jurídico de um patrimônio cultural imaterial com as características de bem socio-ambiental. Permitindo assim sua relação com outras localidades e povos minoritários

3. METODOLOGIA

Willis Guerra Filho (2018, p. 729) ensina que a concepção do Direito e dos direitos antes processual do que material remete a uma epistemologia que seja também processual, como é o caso daquela com o predomínio da noção falibilista dos resultados obtidos com as ciências em

² COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DOM PAULO EVARISTO ARNS; COLETIVO EM ADVOCACIA DE DIREITOS HUMANOS (CADHu). **Informative Note to the Prosecutor**. São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://www.legal-tools.org/doc/dudvdi/pdf...%20Leia%20mais%20em%20https://www.cartacapital.com.br/blogs/lado/a-conta-do-governo-bolsonaro-no-genocidio-dos-povos-indigenas-chegara/.%20O%20conte%20C3%BA%20de%20CartaCapital%20est%20A1%20protegido%20pela%20legisla%20C3%A7%20C3%A3o%20brasileira%20sobre%20direito%20autoral.%20Essa%20defesa%20C3%A9%20necess%20A1ria%20para%20manter%20o%20jornalismo%20corajoso%20e%20transparente%20de%20CartaCapital%20vivo%20e%20acess%20ADvel%20a%20todos>>. Acesso em: 08 fev. 2021.

geral, os quais se tenta sempre ir aproximando assertivamente, mas tomando como provisória toda assertiva, que sempre pode ser superada por outra de maior teor explicativo.

Acerca dos fatos sociais, Émile Durkheim ensinou que na realidade, há em toda sociedade um grupo determinado de fenômenos que se distinguem por caracteres distintos daqueles que as outras ciências da natureza estudam (DURKHEIM, 2019, p. 37). Destaque-se a lição de Durkheim de que não é sua generalidade que pode servir para caracterizar os fenômenos sociológicos. Um pensamento que se encontra em todas as consciências individuais, um movimento que todos os indivíduos repetem nem por isso são fatos sociais (DURKHEIM, 2019, p. 41). Preocupou-se Durkheim claramente acerca de generalizações, ressaltando a importância de se considerar diferentes espécies sociais.³ E considerando tais preciosas lições, a pesquisa opta pela objetividade epistêmica, especialmente por considerar espécies sociais diferentes, a fim de evitar generalizações.

Quanto à questão da preocupação das generalizações, o respeito às diferentes espécies sociais, ou em outras palavras, o problema do relativismo, faz-se enriquecedor agregar ao método o estudo realizado por Condé acerca da racionalidade segundo Wittgenstein, que se constitui a partir da gramática e das interações dos jogos de linguagem. O modelo wittgensteiano de racionalidade e o modo pelo qual ele se coloca como uma alternativa para lidar com a crise da racionalidade moderna, particularmente, com o problema do relativismo (CONDÉ, 2004, p. 152).

Conforme constatado por Condé, a racionalidade é o produto da forma de vida, assim, ao confrontarmos distintas formas de vida, disporíamos de critérios ou parâmetros para uma relação racional entre elas? Para tanto, a perspectiva holística e não totalizante em Wittgenstein agrega a pesquisa, pois considera que a gramática não é totalizante porque não pretende fornecer "a" inteligibilidade total e completa do mundo, como se todas as visões de mundo devessem convergir. Entretanto, é holística porque apresenta uma dimensão panorâmica (CONDÉ, 2004, p. 155).

No mesmo estudo realizado por Condé, cita-se o ensinamento de Rorty de que a noção dominante de epistemologia é a de que para sermos racionais, para sermos plenamente humanos, para fazer o que devemos, precisamos ser capazes de encontrar acordos com outros seres humanos. Construir uma epistemologia é encontrar a quantidade máxima de fundamento

³ "dado que um fato social só pode ser qualificado de normal ou de anormal em relação a uma espécie social determinada, o que precede implica que um ramo da sociologia se dedica à constituição dessas espécies e à sua classificação." "para o historiador, as sociedades constituem igualmente individualidades heterogêneas incomparáveis entre si. Cada povo tem sua fisionomia, sua constituição específica, seu direito, sua moral, sua organização econômica que só convêm a ele, e qualquer generalização é praticamente impossível." (DURKHEIM, 2019, p. 100).

comum (*common ground*) com os outros. A suposição de que uma epistemologia pode ser construída é a suposição de que tal fundamento comum existe (RORTY apud CONDÉ, 2004, p. 197).

Esse fundamento comum vai além dos jogos de linguagem, mas semelhanças de família nos hábitos, costumes, visões de mundo, instituições, etc. Por exemplo, para compreender uma linguagem estrangeira e, conseqüentemente, sua lógica ou racionalidade mais do que ser capaz de interagir em um jogo de linguagem ou até mesmo dominar a sua língua, é fundamentalmente necessário compreender suas instituições (CONDÉ, 2004, p. 177). Essa abordagem propõe o modelo das teias da razão, isto é, de uma racionalidade que se configura a partir de uma complexa rede de interações entre jogos de linguagem e gramática; ela é produto de uma práxis social e, enquanto tal, não é universal, mas uma racionalidade da contingência. Entretanto, uma vez que essa "teia" pode compartilhar semelhanças com o modo de atuar de outras "teias", isto é, com outras formas de racionalidade, ela mitiga significativamente o relativismo (CONDÉ, 2004, p. 188). Condé conclui que ainda que não sejam idênticos os modos como diferentes formas de vida possam interagir, elas podem compartilhar semelhanças em importantes aspectos nessas interações culturais (CONDÉ, 2004, p. 199).

Romero (2003) sugere um quadro de modelos sociopolíticos diante da diversidade cultural, especificamente quanto à inclusão ele destaca:

Quadro 1 - Modelos sociopolíticos diante da diversidade cultural

	Aparente	Homogeneização	Assimilação	Ex.: Anglicnização
			Fusão cultural	"caldeirão"
Inclusão	Real	Aceitação da diversidade cultural como positiva	Pluralismo cultural	Multiculturalismo
				Interculturalismo

Fonte: ROMERO (2003).

Desta forma, Romero propõe o pluralismo cultural contra a exclusão e a inclusão aparente. Informando ainda que o multiculturalismo e o interculturalismo possuem em comum a luta contra a discriminação e diversidade como positiva.

Abordarei a interculturalidade como um processo que, como destino, tem a construção de um ambiente de convivência e não meramente de tolerância. Como pensar esse processo e como garantir a proteção da dignidade humana nesse processo é uma questão para o Direito a partir da semântica dos Direitos Humanos. Podemos afirmar que tolerância é pouco, pois, como dito,

não contribui para o conhecimento do outro, mas apenas o detecta como um ser vivo, e a interculturalidade pressupõe a consideração sensível do outro de forma completa, enquanto ser humano.⁴

Já, quanto ao multiculturalismo, nos interessa o que Boaventura de Sousa Santos (2003a) chama de formas progressistas e inovadoras de multiculturalismo.⁵ Sobre o multiculturalismo progressista, em "Por uma concepção multicultural dos direitos humanos", Santos (2003b) defende uma política progressista de direitos humanos com âmbito global e com legitimidade local. Prezando pelo por valores ou exigências máximo, considerando que todas as culturas possuem concepções de dignidade humana, mas nem todas elas a concebem em termos de direitos humanos.

Raimon Panikkar propôs uma hermenêutica diatópica⁶ como uma forma de diálogo entre as nações multiculturais. Assim, o diálogo intercultural ocorre na conversa entre as pessoas e não apenas entre indivíduos, pois não é apenas um diálogo individual entre dois seres humanos liberados de seu substrato e do seu histórias, mas de uma osmose entre duas visões da realidade, aliás, entre dois mundos representado, por assim dizer, por duas pessoas humanas que carregam todos os peso (as histórias) de sua cultura. Assim, a filosofia intercultural não busca dar uma resposta "multicultural" a problemas que se presumem ser "universais", mas questiona a reivindicação universalidade dos próprios problemas (PANIKKAR, 2002, p. 27).

Em nosso mundo globalizado e multicultural, as questões do diálogo intercultural e da hermenêutica diatópica são relevantes para os pesquisadores e operadores do Direito, particularmente os que se ocupam dos Direitos Culturais. Assim, a pesquisa buscará, por meio de pesquisa documental e bibliográfica, criar bases epistemológicas para sustentar a Identidade Cultural dos povos indígenas como patrimônio imaterial.

⁴ Visão de interculturalidade proposta Pedro Pulzatto Peruzzo na dissertação de mestrado "Direitos humanos, povos indígenas e interculturalidade" (2011).

⁵ A primeira forma de multiculturalismo conservador é o colonial. O multiculturalismo conservador é aquele que consiste, num primeiro momento, em admitir a existência de outras culturas apenas como inferiores. Com relação às formas progressistas e inovadoras, o autor destaca o multiculturalismo emancipatório, ou seja, de um multiculturalismo pós-colonial. A política da diferença "é o que ele tem de novo em relação às lutas da modernidade ocidental do século 20, lutas progressistas, operárias e outras que assentaram muito no princípio da igualdade." (SANTOS, 2003a, p. 12).

⁶ Vários grupos de pesquisa aproximam a questão dos Direitos Humanos com o multiculturalismo crítico. Dentre esses grupos, o de Boaventura de Souza Santos, segundo o qual a hermenêutica diatópica baseia-se na ideia de que os topoi de uma dada cultura, por mais fortes que sejam, são tão incompletos quanto a própria cultura a que pertencem. Tal incompletude não é visível a partir do interior dessa cultura, uma vez que a aspiração à totalidade induz a que se tome a parte pelo todo. O objetivo da hermenêutica diatópica não é, porém, atingir a completude – um objetivo inatingível – mas, pelo contrário, ampliar ao máximo a consciência de incompletude mútua através de um diálogo que se desenrola, por assim dizer, com pé numa cultura e outro, noutra. Nisto reside o seu caráter dia-tópico. (SANTOS, 2010, p. 448).

Para Howlett, Ramesh e Perl (2013), existem cinco fases do ciclo de políticas públicas: montagem da agenda, formulação de políticas, tomada de decisão política, implementação de políticas e avaliação de políticas. A formação da agenda é o primeiro e mais crítico dos estágios desse ciclo. O que acontece nesse estágio tem impacto decisivo em todo o processo político e seus *outcomes* (p. 6-9).

Já Secchi (2016) distingue a pesquisa ou o estudo (teórico) de política pública (*policy research* ou *policy studies*) e a análise de política pública (*policy analysis*), que é recorrente na literatura internacional. Ressalta as diferenças metodológicas desses dois tipos de atividades quanto a finalidade e quanto aos meios ou métodos empregados. Quanto à finalidade, os estudos são divididos em descritivos (explicativos, teóricos) e prescritivos (aplicados, práticos):

Do ponto de vista da finalidade, os estudos podem ser divididos em descritivos e prescritivos. Estudo de cunho descritivo tem por objetivo construir teorias, por meio da descrição e explicação dos tipos de políticas públicas, do comportamento dos atores e das instituições, nas diversas fases do processo de política pública. Já os estudos de cunho prescritivo estão em "melhorar" as políticas públicas, ou seja, apontar como elas deveriam ser. Prescrição significa recomendação, orientação, intervenção [...], para isso, baseiam-se em valores de equidade, eficiência, eficácia, resiliência, entre outros (SECHI, 2016, p. 8).

Essa pesquisa, a teor das lições de André Cellard (2008, p. 299-303) busca seus fundamentos em livros, legislação, tratados, jornais e entrevistas, bem como considera o contexto social global no qual foram produzidos, o autor, a confiabilidade, os conceitos-chave e a lógica interna do texto, relevantes para a análise das informações coletadas.

Neste sentido, de acordo com Lakatos e Marconi, quanto à técnica utilizada será a documentação indireta, que abrange a pesquisa documental e a bibliográfica, consistindo em análise de documentos relacionados à temática objeto da pesquisa, que seriam as fontes primárias, e a pesquisa bibliográfica, que compreende o levantamento de doutrina e pesquisas anteriores a respeito das temáticas ora abordadas (LAKATOS; MARCONI, 2003, p. 222).

Portanto, o presente estudo está voltado para a primeira fase do ciclo de políticas públicas, conforme proposto por Howlett, Ramesh e Perl (2013), montagem da agenda; quanto à finalidade, o estudo é descritivo; quanto à técnica de pesquisa utilizada, será a documentação indireta, abrangendo a pesquisa documental e a bibliográfica.

Kraft e Furlong (2018, p. 271), ao escrever "*Public Policy: Politics, Analysis, and Alternatives*", concluíram que uma análise dos problemas públicos ocorre dentro de um contexto político que frequentemente leva a uma proliferação de diagnósticos e recomendações concorrentes e às vezes a interpretações equivocadas e imprecisas dos problemas enfrentados.

É preciso conduzir uma revisão crítica na avaliação de quaisquer estudos e relatórios que encontrarem sobre um assunto.

4. DESENVOLVIMENTO

O Estado é poder. O poder do Estado é exercido de duas maneiras principais. Primeiro, o Estado é o “órgão supremo de moralização e humanização”. Segundo, o Estado exerce o poder por meio de guerra. O Estado se fundamenta na posse do território. Um dos aspectos mais característicos da obra de Max Weber (apud GUIBERNAU, 1997, p. 42) é sua ênfase no significado do poder dentro da política. No Freiburg Address (1895), ele relaciona o conceito de nação ao ideal de poder. Escreve: “o estado nacional é a organização de poder temporal da nação” (GUIBERNAU, 1997, p. 42).

No final do século passado, esse poder fez com que cada território ou povo não pudesse estar fora de um Estado e, neste conceito, Estado seria o ente público reconhecido internacionalmente. Com isso, cada terra foi dividida entre as “nações organizadas”. Para ser reconhecido precisava de ter uma Constituição. E para ter uma Constituição deveria assegurar os direitos individuais, como a propriedade. Isto significou que os povos ou territórios sem Estado e sem uma Constituição, passaram a ser tutelados por outros.

Assim, a concepção recente de Estado-nação, datada do fim do século XVIII, fez progressivamente aparecerem no curso do século XIX e no início do século XX na Europa as minorias nacionais fundadas sobre critérios étnicos ou linguísticos (CHALIAND, 1985, 9 - 25). O conceito de minoria surge como consequência das regulamentações políticas e diplomáticas consecutivas à Primeira Guerra Mundial (entre 1918 e 1920), quando o direito nacional se preocupa em proteger certos indivíduos que não pertenciam ao grupo nacional majoritário no seio dos Estados remodelados ou criados pela Conferência de Paz de Versailles (ROULAND, 2003, p. 169).

Há dificuldades em definir o conceito de minorias, devido as suas diversidades e seus contextos, porém é possível caracterizá-las. O primeiro deles seria o de ocupar uma posição de não dominância no âmbito do Estado em que vive. O segundo seria a cidadania, ou seja, os membros do grupo não dominante devem ter reconhecido pelo Estado o direito de participar do processo de tomada de decisões. Já o terceiro seria o da solidariedade entre os membros da minoria, com vistas à preservação de sua cultura, de suas tradições, de sua religião, de seu idioma (WUCHER, 2000, p. 44 - 47).

O elemento numérico, presente na definição original de Francesco Capotorti, em Relatório Especial da Subcomissão das Nações Unidas para a Prevenção da Discriminação e a Proteção de Minorias (1977), acabou sendo superado pela questão da não dominância, à exemplo do

regime de apartheid ocorrido na África do Sul. E com base nessas caracterizações supramencionadas, não há como não reconhecer aos povos autóctones do continente americano o tratamento como minorias étnicas.

Quanto à última parte do século XX, à primeira vista houve, em todo o mundo, um triunfante avanço do “princípio de nacionalidade”. Hoje, todos os Estados do planeta, pelo menos oficialmente, são “nações” (HOBSBAWM, 1990, p. 195).

Contudo, Estado-nação, único operador político até o início do século passado, começou a perder essa condição com o aparecimento das Organizações Internacionais. No século XX surgiram a OIT e a Liga das Nações e, a partir daí, sucessivamente foram estabelecendo-se organismos supra estatais que paulatinamente abstraíram competências antes genuinamente nacionais (SOUZA, 2002, p. 30).

Assim, em tempos de globalização o debate sobre os direitos indígenas ganha novos contornos tocando na ideia de direitos humanos universais e ao que se entende por dignidade da pessoa humana. Sobre isso, pontua Marina Borges (BORGES, 2008, p. 251 -252):

“Para a maioria dos autores, o fundamento racional dos direitos humanos está na dignidade da pessoa humana - meta permanente da humanidade, do Estado e do Direito. A questão, contudo, está no conteúdo deste princípio: o que representa dignidade humana para cada cultura. O objetivo deste ensaio é, muito mais do que apresentar respostas às questões levantadas, despertar o estudante de Direito para uma crítica a respeito da pretensão universalizante dos direitos humanos.”

É amplamente conhecido que vários grupos tribais etnicamente distintos habitavam o Brasil no período da conquista. Os Tupi foram a principal fonte de resistência organizada aos desígnios dos colonizadores e entraram em contato com os portugueses em quase todas as regiões que eles tentaram ocupar e explorar colonialmente (FERNANDES, 2009, p. 22).

A terra constituía o seu maior bem. A sobrevivência dependia de modo intenso e direto do domínio ocasional ou permanente da região e do espaço que ocupassem. Esse domínio era exercido em termos do poder de uma entidade complexa, que chamaremos de “tribo”, que abrangia certo número de unidades menores, as “aldeias” (ou grupos locais), distanciadas no espaço, mas unidades entre si por laços de parentesco e pelos interesses comuns que eles pressupunham, nas relações com a natureza, na preservação da integração tribal e na comunicação com o sagrado (FERNANDES, 2009, p. 29).

Neste sentido, o século XIX foi marcado na América Latina, pela criação de Estados nacionais alguns majoritariamente indígenas, mas construídos à imagem e semelhança dos

antigos colonizadores. No mais, as relações entre indígenas e não indígenas se desenvolveram, por exemplo no Brasil, baseadas no conflito e na dominância:

“Enquanto as situações eram simples, o sistema organizatório tribal continuou a funcionar normalmente, mantendo as condições que asseguravam o equilíbrio e a autonomia da vida social aborígine. Quando as situações complicaram, o sistema organizatório tribal não se diferenciou internamente, modificando-se com eles. Ao contrário, manteve-se relativamente rígido e impermeável às exigências impostas pelo crescente domínio dos brancos. Isso fez com que tivessem que escolher entre dois caminhos: a submissão, com suas consequências aniquiladoras da unidade tribal, ou a fuga com o isolamento. Esta alternativa, sob vários aspectos, representa a modalidade de reação à conquista mais consistente com as potencialidades dinâmicas do sistema organizatório tribal. Ela deslocou a luta pela sobrevivência e pela autonomia tribal para o terreno ecológico. Os Tupi pagaram elevado preço por tal solução, pois tiveram de adaptar-se, progressivamente, a regiões cada vez mais pobres. Mas conseguiram, pelo menos parcialmente, combinar o isolamento à preservação de sua herança biológica, social e cultural. (FERNANDES, 2009, p. 38 - 39):”

Assim, faz-se necessária a promoção do direito destas minorias nacionais para além dos entes nacionais, pois como ensina Darcy Ribeiro (RIBEIRO, 2015, p. 20), em sua obra “O Povo Brasileiro”, o processo de desigualdade brasileiro tem suas origens especificamente no Brasil nas relações de poder decorrentes do regime colonial e escravista do qual fez parte, iniciado no século XVII:

“O povo-nação não surge no Brasil da evolução de formas anteriores de sociabilidade, em que grupos humanos se estruturam em classes opostas, mas se conjugam para atender às suas necessidades de sobrevivência e progresso. Surge, isto sim, da concentração de uma força de trabalho escrava, recrutada para servir a propósitos mercantis alheios a ela, através de processos tão violentos de ordenação e repressão que constituíram, de fato, um continuado genocídio e um etnocídio implacável.”

Dentro deste contexto, em sua obra “A inclusão do outro”, tratando da consideração genealógica sobre o teor cognitivo da moral, Jürgen Habermas (HABERMAS, 2018, p. 74 - 75) elucida:

“Sem a prioridade do que é justo em relação ao que é o bom, também não pode haver nenhuma concepção de justiça neutra do ponto de vista ético. Isso teria consequências desastrosas para a regulamentação da coexistência em igualdade de direitos em sociedades que são pluralistas em termos de visões de mundo. Por exemplo, a igualdade de direitos só poderia ser garantida para indivíduos e grupos com identidades próprias, segundo padrões que, por sua vez, fossem componentes de uma concepção do bem comum reconhecida de modo igual por todos.”

Nesta toada, ensina o professor doutor Álvaro de Souza (SOUZA, 2002), que:

“O multiculturalismo é a expressão da afirmação e da luta pelo reconhecimento desta pluralidade de valores e diversidade cultural no arcabouço institucional do Estado democrático de direito, que se dá mediante o reconhecimento dos direitos básicos dos indivíduos enquanto seres humanos e o reconhecimento das necessidades particulares dos indivíduos enquanto membros de grupos culturais específicos. “

A questão das minorias nos espaços nacionais se assemelha a de outros sujeitos sociais que só agora ganham reconhecimento social de sua particularidade - crianças, idosos, loucos, deficientes etc. - é do ponto de vista inicial do problema, o de uma descontinuidade entre sociedade e cultura: enquanto a cultura contemporânea se oferece progressivamente aberta à apreensão das diferenças, a sociedade se estrutura com contornos mais rígidos, onde apenas a luta social permite a criação de espaços de reconhecimento, afirmação e direitos (BAYARDO e LACARRIEU, 1997, p. 104).

Portanto, questões de justiça envolvem não apenas a distribuição de propriedade ou renda, mas também bens não materiais, como oportunidades de desenvolvimento, cidadania, autoridade, honra, etc (GALSTON, 1980, p. 5, apud YOUNG, 2011, p. 17). Pois, embora se reconheça há muito tempo que a Identidade Cultural indígena, é um desafio político fundamental manter a sua proteção em âmbito nacional independente do governo que esteja no poder. E o fato de ainda estarmos procurando proteção para estes povos que continuam a sofrer genocídio demonstra o quanto é assunto delicado quando a política molda o progresso em direção ao lucro e não ao bem estar de todos os povos.

Deste modo, quaisquer políticas públicas voltadas à promoção de desenvolvimento na América Latina destes países já autodeclarados multiétnicos e/ou plurinacionais deverão ser feitas de forma não discriminatória, bem como sejam construídas de modo a permitir a ação participativa dos grupos étnicos diferenciados, respeitando sua Identidade Cultural enquanto direito coletivo difuso.

O advogado da Corte Interamericana de Direitos Humanos Oswaldo Ruiz Chiriboga (2006, p. 46) destaca que o direito à Identidade Cultural (DIC) é um direito autônomo, dotado de singularidade própria (ao menos conceitualmente), mas, ao mesmo tempo, é um "direito síntese", que abrange (e atravessa) tanto direitos individuais como coletivos. Nessa linha, requer a realização e o efetivo exercício de todos os direitos humanos e de sua realização depende a vigência de muitos outros direitos humanos internacionalmente protegidos.

Conforme defendido pelo referido advogado, o principal garantidor do DIC, assim como de qualquer outro direito humano, é o Estado dentro do qual se encontra o respectivo grupo

étnicocultural. No entanto, dado que a diversidade cultural "constitui o patrimônio comum da humanidade", a comunidade internacional também tem responsabilidade sobre sua proteção. Isto ficou evidenciado, por exemplo, com a adoção da Convenção de Haia para a Proteção dos Bens Culturais em Caso de Conflito Armado (1954) e de seus dois protocolos e com a adoção da Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural (1972) 687(CHIRIBOGA, 2006, p.47).

Desde a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), concebe-se a cultura como um direito a ser preservado. Desse modo, observa-se que a cultura é discutida a nível transnacional e, como supramencionado, o conceito jurídico-político para o reconhecimento da Identidade Cultural dos povos indígenas brasileiros deve ser considerado a partir dos DESCAs – Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais, com suporte no Pacto sobre Direitos Econômicos, Culturais e Sociais (promulgado no Brasil pelo Decreto n.º 591, de 6 de julho de 1992) e, também, na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004).

Além disso, a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) cumpre papel central no debate sobre a diversidade cultural. Voltada para pensar, dentre outras esferas, as relações culturais no mundo. Nas áreas de saber que influenciam o pensamento proposto pela UNESCO, há, por exemplo, colaboração da Sociologia, Antropologia e do Direito. Ainda, a UNESCO discute a cultura através do conceito de Identidade Cultural fortemente aliado à ideia de consolidação nacional dos países (RUBIM, 2010, p.21 apud CORREIA, 2013, p. 26).

Em 1982, restou consagrado na Declaração da Cidade do México sobre Políticas Culturais da UNESCO cultura como: o conjunto dos traços distintivos espirituais, materiais, intelectuais e afetivos que caracterizam uma sociedade e um grupo social, e engloba, além das artes e das letras, os modos de vida, os direitos fundamentais do ser humano, os sistemas de valores, as tradições e as crenças.

Importante lembrar, ainda, que na esfera internacional, a liderança nesse processo tem cabido ao Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, que, no seu Comentário-Geral nº 3, de 1990, afirmou o dever dos Estados de garantirem imediatamente o *minimum core* dos direitos sociais previstos no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e vem editando diversos comentários-gerais sobre direitos específicos, buscando definir o que seria, em cada caso, esse núcleo mínimo.

Em 2001, a UNESCO preparou a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural (DU), na qual expressa que a globalização, "apesar de constituir um desafio para a diversidade cultural, cria condições de um diálogo renovado entre as culturas e as civilizações".

A Constituição de 1988 do Brasil reconhece de forma absolutamente explícita essas diferentes cosmologias. Primeiro, impondo ao Estado o dever de garantir “a todos o pleno exercício dos direitos culturais”, apoiando e incentivando “a valorização e a difusão das manifestações culturais (...) populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional” (art. 215, caput e §1o), que se traduzem em suas “formas de expressão e em seus modos de criar, fazer e viver” (art. 216, I e II).

Além de expressamente prever que são reconhecidos aos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens, bem como tratou das terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas como necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições (art. 231, caput e §1º).

Percebe-se caracterizado o pluralismo político, que é o modus pelo qual ultrapassa-se o conceito de Estado nação, não no sentido de negação do conceito moderno de Estado, mas de sua atualização, quando concebido no modelo unitário e centralizado de uma só nação, e alcança-se o Estado multissocietário que se admite com mais de um povo, mais do que uma única sociedade, com a existência de mais de um direito, que não o direito estatal. O pluralismo político está expressamente previsto no título I da Constituição Federal brasileira de 1988, ao tratar-se dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil.

Noutro giro, tanto a lei brasileira de 1937, como a Constituição de 1988, e também as leis de diversos países e os tratados internacionais consagram o termo patrimônio, ora denominado de forma genérica de cultural, sempre associado ao adjetivo nacional, assim, importante também analisar o que estaria de fato compreendido por este adjetivo e se seria aplicável de fato.

Neste sentido, percebe-se que a lei italiana de 1939 tem a mesma formulação da brasileira de 1937: *patrimônio storico e artistico dela Nazione* e patrimônio histórico e artístico nacional. A propósito da formulação italiana, Alibrandi e Ferri afirmam que, apesar de ter *significato giuridicamente atecnico*, a palavra patrimônio não chama tanto a atenção quanto o seu adjetivo nacional, porque, na verdade, não se trata da nacionalidade do bem, se assim se pode dizer, mas, de sua localização. O que se protege são os bens existentes no país, diz a lei

brasileira e toda a doutrina italiana (ALIBRANDI E FERRI, 1978 apud SOUZA E FILHO, 2011, p. 46).

A Convenção da Unesco de 14.11.1970, aceita também essa noção de patrimônio cultural nacional, que o define o conjunto que compõe o patrimônio nacional de cada Estado, deixando evidente que o que mais pesa não é a cidadania do autor do bem cultural, mas a sua localização, isto é, a territorialidade do bem cultural. A título de exemplo temos os bens artísticos pré-colombianos que mesmo saqueados por outras Nações, por ser relativo a uma cultura determinada e localizada geograficamente, não perdem sua característica. Assim, uma arte da cultura asteca tiradas do México, não deixam de ser astecas, portanto, mexicanas.

O conceito de patrimônio cultural nacional não deduz, no entanto, que não pode haver conflitos quanto à forma de sua preservação dentro do próprio Estado Nação. Uma vez que nele existem diversas culturas e povos, antes de ser patrimônio nacional, é patrimônio daquela cultura específica. A aceitação jurídica de que há bens culturais que interessam “universalmente” e que devem ser protegidos pelo consórcio das nações, só ocorreu em 1972, em 16 de novembro em Paris, com a aprovação da Convenção sobre a proteção do patrimônio mundial, cultural e natural, aprovada pela Conferência Geral da Unesco, em sua décima sétima reunião. Antes desta Convenção, outros atos internacionais foram editados, mas sempre no sentido de uma colaboração ou intercâmbio para a proteção de bens nacionais.

Em 1972, a Unesco passou a defender um patrimônio mundial que, embora com a franca participação de cada país, passou a ser protegido com uma força acima de cada nacionalidade individual. Somente então passou a se admitir uma lista de bens culturais e naturais que dizem respeito à Humanidade. O mais importante documento elaborado para a proteção dos bens culturais em território americano, patrocinado pela Organização dos Estados Americanos, é o Tratado sobre a proteção dos bens móveis de valor histórico Unión Panamericana, assinado em Washington em 1962, com isolada reserva do Chile. Já em Paris, em 17.10.2003, foi aprovada uma nova Convenção, desta vez para proteger os bens culturais imateriais da humanidade, Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural da Humanidade.

O objeto destas convenções é a proteção da sociodiversidade, entendida por elas como diversidade cultural. Para que haja salvaguarda destes bens entende necessário aplicar medidas para garantir a viabilidade de existência desses bens frente às políticas de desenvolvimento de cada Estado Nacional, ou seja, protegendo esses bens culturais ditos “nacionais” até mesmo do seus respectivos “Estados Nacionais”.

Quanto ao ponto de desenvolvimento, cabe frisar as lições trazidas por Amartya Sen (2010), que introduziu uma inovadora perspectiva acerca do tema, no qual aborda o fator econômico

como algo puramente instrumental, o meio, e não o fim do desenvolvimento em si mesmo. Para Sen, desenvolvimento significa um processo de ampliação das liberdades reais que uma pessoa desfruta, consistindo na eliminação de qualquer forma de privação da liberdade que possa limitar as possibilidades e oportunidades da pessoa (SEN, 2010, p.16).

Sen destaca a importância da democracia às liberdades civis, uma vez que somente com voz e visibilidade política é que a população pode fazer exigir direitos e melhoria de condições. Forçoso é pensar na questão indígena neste contexto, tendo em vista que há muitos anos sofrem na América Latina com a marginalização social, atrelada à invisibilidade política e ao impedimento de exercício pleno de seus interesses diante da sociedade majoritária, que claramente possui visões de desenvolvimento que confrontam com as visões culturais indígenas. Assim, poderia uma comunidade indígena por meio de suas organizações sociais ir contra interesses de desenvolvimento que ataquem diretamente sua cultura, como por exemplo, a construção de hidrelétricas em territórios indígenas já demarcados e protegidos, ou a liberação de garimpo e mineração.

Tem-se como certo que a garantia efetiva de uma existência digna abrange mais do que a garantia da mera sobrevivência física. Sustenta-se, nesta perspectiva, que se uma vida sem alternativas não corresponde às exigências da dignidade humana, a vida humana não pode ser reduzida à mera existência. Ele tem de ser mais amplo para abarcar as condições básicas para uma vida digna, abrangendo também o chamado “mínimo sociocultural” (SARLET; FIGUEIREDO, 2007, p. 180-181).

Ora, a proteção dos povos diferenciados de levar o seu modo de vida é questão de dignidade humana e deve ser enfrentado como tal pelos juristas nacionais e toda a comunidade internacional. Ainda que a doutrina dominante e a jurisprudência contemporânea enfatizem a vagueza com que muitos desses direitos coletivos estão consagrados, isso não impede a sua concretização, como também não é obstáculo para a garantia jurisdicional de diversos direitos individuais igualmente vagos – igualdade, privacidade, liberdade de expressão etc.

5. CONCLUSÃO

As Constituições exercem papéis fundamentais nas engrenagens das sociedades modernas. Assim, e sobretudo em países marcados fortemente pela diversidade étnica, como os países latino-americanos, é importante fomentar que as proteções por elas reconhecidas saiam do formalismo, usando-a como escudo ante os efeitos excludentes da globalização, bem como da injustiça sociocultural.

Os Textos Magnos sendo sistemas abertos de princípios e regras, cujos mandamentos devem ser compreendidos à luz de todo o contexto social nacional, tendo em vista o postulado da

própria hermenêutica constitucional, não devendo ainda estar isolado dos textos internacionalmente adotados. Assim, a América Latina deve buscar se alinhar cada vez mais enquanto comunidade internacional sociodiversa para fins de ampliar a aplicação do direito à Identidade Cultural como direito coletivo difuso.

Propõe-se que a partir da elaboração de instrumentos jurídicos para o reconhecimento da Identidade Cultural dos povos indígenas como patrimônio imaterial haja a efetivação do Estado nacional multissocietário, com a legitimação da existência de diferentes visões de mundo dentro dos Estados e se enfatize nos Tribunais, inclusive internacionais, a possibilidade de estabelecer implementações sobre o que seria um ganho de capacidade para cada povo, a partir dessas bases, exercitar a concretização de noções de dignidade humana e da livre de dominância cultural.

E é justamente neste aspecto que está o núcleo essencial para a hermenêutica proposta pelo trabalho: a construção de sociedades verdadeiramente livres. Deste modo, visa que a promoção de justiça sociocultural na América Latina, em seus Estados multissocietários, sendo verdadeiramente construído de modo a permitir a ação participativa dos grupos étnicos diferenciados dentro de sua liberdade plena. Enxergando a dignidade humana como assentada na melhoria de capacidades básicas, que variam entre culturas e povos, mas sempre vinculado na garantia da liberdade e não discriminação. Outrossim, o desenvolvimento nacional dos Estados sul-americanos deve abarcar um viés não apenas economicista, abrangendo a questão sociocultural.

Os direitos culturais não são apenas os ligados ao respeito ao exercício de suas tradições, festas, alimentação, mais do que isso é o Direito a que as informações sobre o povo não sejam recobertas por manto de preconceito, desprezo e mentiras (SOUZA FILHO, 2021, p. 158 - 159). Isto pois, o direito real coletivo sobre coisa alheia exercida por todos sobre os bens de interesse público são mais do que limitações administrativas, porque independem do Estado e podem se exercer até mesmo contra ele e mais do que a função social da propriedade, porque é uma modificação na essência da coisa (SOUZA FILHO, 2021, p. 178).

6. REFERÊNCIAS

BAYARDO, Rubens; LACARRIEU, Mónica (Org.). Globalización e identidade cultural. Buenos Aires: Ciccus, 1997.

BORGES, Marina Soares Vital. Universalização ou relativização: direitos humanos na perspectiva da Antropologia Jurídica. In. COLAÇO, Thais Luzia. Elementos de antropologia jurídica. Florianópolis: Conceito, 2008.

CHALIAND, Gérard. Lês minnorités dans lê monde à l'âge de l'État –nation. In: GROUPEMENT POUR LÊS DROITS DE MINORITÉS. Les minorités à l'âge de l'Etatnation. Paris: Fayard, 1985.

CHIRIBOGA, Oswaldo Ruiz. O direito à identidade cultural dos povos indígenas e das minorias nacionais: um olhar a partir do Sistema Interamericano. Sur. – Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, v. 3, n. 5, p. 42-69, dez. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452006000200004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 02 fev. 2021.

CONDÉ, Mauro Lúcio Leitão. As teias da razão Wittgenstein e a crise da racionalidade moderna. Belo Horizonte: Argvmentvm, 2004.

CORREIA, Ana Maria Amorim. Diversidade cultural no governo Lula: um olhar para a secretaria de identidade e diversidade cultural. 2013. Dissertação (Mestrado) – Instituto de Humanidades, Artes e Ciências Milton Santos, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013.

CUNHA, Manuela Carneiro. Cultura com aspas e outros ensaios. São Paulo: Ubu, 2017.

CUNHA, Manuela Carneiro; CESA, Pedro de Niemeyer (Orgs.). Políticas culturais e povos indígenas. São Paulo: Unesp Digital, 2016.

DURKHEIM, Émile. As regras do método sociológico. Petrópolis: Vozes, 2019.

FERNANDES, Florestan. A investigação etnológica no Brasil e outros ensaios. 2. ed. São Paulo: Global, 2009.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Notas para uma epistemologia jurídica dos direitos fundamentais (na constituição federal brasileira de 1988, por ocasião de seus vinte anos). Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí, v. 3, n. 3, p. 723-733, 3.o quadrimestre de 2008. Disponível em: <www.univali.br/direitoepolitica- ISSN 1980-7791>. Acesso em: 24 nov. 2020.

GUIBERNAU, Montserrat. Nacionalismos: o estado nacional e o nacionalismo no século XX. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

HABERMAS, Jürgen. A inclusão do outro: estudos de teoria política. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

HOBBSAWM, Eric J. Nações e nacionalismo desde 1780. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.

HOWLETT, Michael; RAMESH, M.; PERL, Anthony. Política pública: seus ciclos e subsistemas (uma abordagem integradora). 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

KRAFT, Michael E.; FURLONG, Scott R. Public Policy: Politics, Analysis, and Alternatives. 6. ed. California: CQ Press; London: Sage Publications, 2018.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. Fundamentos de metodologia científica. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MIRANDA, A. L. de C. Sociedade da informação: globalização, identidade cultural e conteúdos. *Ciência da Informação*, [S. l.], v. 29, n. 2, 2000. Disponível em: <http://revista.ibict.br/ciinf/article/view/890>. Acesso em: 28 set. 2021.

PANIKKAR, Raimon. *Pace e interculturalità. Una riflessione filosofica*. Milano: Jaca Book, 2002

RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Global, 2015.

ROMERO, Carlos Gimenez. Pluralismo, multiculturalismo e interculturalidad. *Educación y Futuro: Revista de Investigación Aplicada y Experiencias Educativas*, n. 8, p. 11-20, 2003. Disponível em: <file:///C:/Users/vivia/Downloads/Dialnet-PluralismoMulticulturalismoEInterculturalidad-2044239.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2020.

ROULAND, Norbert. *Direitos das minorias e dos povos autóctones*. Brasília: UnB, 2003.

SARLET, I.; FIGUEIREDO, M. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, v. 1, n. 1, p. 171-213, 25 mar. 2007. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/590>. Acesso em: 24 set. 2021.

SECCHI, Leonardo. *Análises de políticas públicas: diagnóstico de problemas e recomendação de solução*. São Paulo: Cengage Learning, 2016.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SOUZA, Álvaro Reinaldo de. *Os povos indígenas: minorias étnicas e a eficácia dos direitos constitucionais no Brasil*. 2002. 275 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *Bens culturais e sua proteção jurídica*. 3ª ed. (ano 2005), 6ª reimp. Curitiba: Juruá, 2011.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *O renascer dos povos indígenas para o Direito*. 1ª ed. (ano 1998), 10ª reimp. Curitiba: Juruá, 2021.

WUCHER, Gabi. *Minorias: proteção internacional em prol das democracias*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

YOUNG, Iris Marion. *Justice and the politics of difference*. Princeton: Princeton University Press, 1990.